



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 6.903, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
PROGRAMA ESTADUAL DE BANCOS  
COMUNITÁRIOS DE SEMENTES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica criado o Programa Estadual de Bancos Comunitários de Sementes do Estado de Alagoas, vinculado às ações da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário.

**Parágrafo único.** O Programa de que trata o *caput* deste artigo buscará garantir a sustentabilidade da pequena produção agrícola do Estado, através da oferta de sementes para o plantio, da organização e capacitação para o gerenciamento nas comunidades de agricultores familiares, indígenas e quilombolas.

**Art.2º** O Programa Estadual de Bancos Comunitários de Sementes viabilizará, com recursos próprios ou de Convênios, o fortalecimento dos Bancos Comunitários de Sementes, mediante o apoio ao resgate, a multiplicação e o abastecimento de sementes de variedades locais existentes no Estado de Alagoas.

**§1º** Os recursos destinados à manutenção do Programa de Bancos Comunitários de Sementes deverão constar no orçamento público estadual.

**§2º** Da programação orçamentária deverá constar os objetivos e metas físicas do programa para atendimento da demanda de cada ano.

**Art. 3º** Para a implantação do Programa Estadual de Bancos Comunitários de Sementes, o poder público estadual deverá buscar:

I – a parceria com a sociedade civil organizada através das entidades que já desenvolvem a experiência de Bancos Comunitários de Sementes ou trabalham na elaboração de programas de convivência locais, celebrando convênios para capacitação técnica, bem como para a implementação e gerenciamento dos Bancos Comunitários de Sementes;

II – a participação popular, através do desenvolvimento de atividades de organização comunitária, objetivando a capacitação e a interação das comunidades interessadas em implantar Bancos Comunitários de Sementes;

III – a sustentabilidade do programa, através da implementação de um sistema de reposição das sementes, garantindo o uso de variedades locais;

IV – a melhoria das sementes produzidas e armazenadas através do monitoramento da qualidade física das sementes;

V – a descentralização do programa através de levantamentos de demanda;

VI – a disseminação das práticas bem sucedidas de Bancos Comunitários de Sementes.

**Parágrafo único.** Admite-se a utilização de outras variedades, nos casos de perda de material genético ou na impossibilidade de uso de variedades locais, previstos no inciso III.

**Art. 4º** Para gerenciamento do Programa de Bancos Comunitários de Sementes, a Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI, criará um espaço de debates com a sociedade, mediante a instalação de uma comissão de gerenciamento, a qual será regulamentada através de um regimento interno próprio e contará com a participação de organizações de agricultores, entidades ligadas às redes e movimentos sociais, com atuação no Estado de Alagoas, que já desenvolvem experiência de Bancos Comunitários de Sementes, bem como dos órgãos estaduais de extensão, ensino, pesquisa e abastecimento.

**Art. 5º** A comissão de Gerenciamento do Programa Estadual de Bancos Comunitários de Sementes terá as seguintes atribuições:

I – monitorar as ações do Programa de Bancos Comunitários de Sementes;

II – estabelecer os critérios para a inclusão dos Bancos Comunitários de Sementes no Programa e apoiar a criação de novos.

III – planejar as ações de abastecimento e capacitação, a partir do funcionamento de cada Banco Comunitário de Sementes;

IV – avaliar e monitorar o controle e estoque de sementes existentes em cada Banco Comunitário de Sementes;

V – discutir a política de uso de sementes a ser utilizadas nos Bancos Comunitários de Sementes, quanto à determinação das quantidades, qualidade e variedades das sementes;

VI – organizar um sistema de informações e de articulação entre o programa e as comunidades assistidas por ele.

**Art 6º** O Programa Estadual de Bancos Comunitários de Sementes será implementado através de gestão compartilhada entre o Poder Público e a Sociedade Civil Organizada.

**Art 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 3 de janeiro de 2008, 191º da Emancipação Política e 120º da República.

***TEOTONIO VILELA FILHO***

Governador

Publicada no DOE de 04 / 01 / 2008.